

ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO DENTRO DO SISTEMA EDUCACIONAL PARA PESSOAS PERTENCENTES AO ESPECTRO AUTISTA E A QUEBRA ATIVA DA NORMA NAS VARIADAS MODALIDADES

ACCESSIBILITY AND INCLUSION WITHIN THE EDUCATIONAL SYSTEM FOR PEOPLE ON THE AUTISM SPECTRUM AND ACTIVE BREAKING OF THE NORM IN VARIOUS MODALITIES

Recebido em	30/11/2023
Aprovado em	06/03/2024

Larissa Helena Fernandes da Rocha Luz ¹
Maria Luíza Lana Bretas Côrtes ²
Lívia Teixeira Moura ³

RESUMO

Este artigo tem como objetivo realizar um estudo sobre a evolução histórica da concepção de demanda, inclusão e tratamento para os indivíduos com necessidades especiais, em específico os das pessoas com TEA (Transtorno de Espectro Autista). Outrossim, há uma análise baseada em revisão de literatura sobre a realidade e dificuldade desses indivíduos dentro do sistema educacional, com a precária integração nas escolas, que afeta de forma significativa os diagnosticados e não diagnosticados, gerando divergências no ordenamento jurídico brasileiro, já que este estabeleceu normas e diretrizes de proteção às pessoas com deficiência. Por fim, observa-se que, por mais que essas pessoas tenham direitos próprios, ainda carecem de espaço para poderem realmente exercê-los.

Palavras-chave: Autismo; sistema educacional; direitos humanos.

ABSTRACT

This article has the aim to accomplish a study about the historical evolution of the conception of the demand, inclusion and treatment for the people in special needs, in particular those of people with ASD (Autistic Spectrum Disorder). Likewise, there is a deep analysis about the reality and difficulty of these individuals within the educational system, with the precarious integration in schools, which significantly affects the diagnosed and undiagnosed, generating divergences in the brazilian legal system, since it established standards and guidelines for the

¹ Bacharelanda em Direito no Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA, e-mail larissa20060238@aluno.cesupa.br.

² Bacharelanda em Direito no Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA, e-mail maria20060167@aluno.cesupa.br.

³ Professora do curso de graduação em Direito do CESUPA. Doutora em Direito pelo Programa de Pós-graduação em direito da Universidade Federal do Pará - PPGD/UFPA, e-mail livia.lobo@prof.cesupa.br.

protection of people with disabilities. In conclusion it is observed that, even though these people have specific rights, they still lack space to actually exercise their rights.

Keywords: Autistic; educational system; human rights.

1 INTRODUÇÃO

O artigo 26º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é constituído de três pilares. Quando analisados, nota-se que: (I) toda pessoa tem direito à educação gratuita - ensino elementar - e acessível pelo mérito - ensino superior e técnico -; (II) a educação deve visar à plena expansão da personalidade humana, ao reforço dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz; e ainda, (III) aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o gênero de educação a dar aos filhos.

Do conteúdo da DUDH compreende-se que a educação não é mera premissa legal, mas direito fundamental que, por vezes, é mitigado e não inclusivo, causando uma barreira a certas pessoas.

Sob esse diapasão, o presente trabalho tem por finalidade verificar em que medida o sistema educacional brasileiro, bem como as iniciativas estatais, realmente estão propiciando um ambiente acessível para os indivíduos pertencentes ao espectro autista ou se esses sujeitos são, simplesmente, ignorados perante a sociedade devido às suas limitações.

Dessa forma, teve-se como ponto de partida o seguinte questionamento: como o Brasil vem promovendo medidas públicas de acessibilidade para indivíduos diagnosticados no espectro autista?

Para tanto, foi realizada uma pesquisa qualitativa por meio de pesquisa bibliográfica, documental, jurisprudencial, bem como análise de arcabouço legal e empírica do cotidiano, à luz da problemática, para então chegar aos resultados apresentados por meio da presente análise científica. Por fim, a escolha do tema deu-se após iniciar uma averiguação do comportamento do corpo social brasileiro e observar não só o preconceito, mas também a negligência e intolerância para com as pessoas com necessidades especiais.

Logo, o presente artigo tem como objetivo elucidar se as medidas legislativas são ou não suficientes para proporcionar equidade para todos os indivíduos pertencentes ao corpo social, bem como evidenciar se há a real efetivação dos direitos básicos previstos na Constituição Federal de 1988.

2 TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA (TEA): NECESSIDADE ESPECIAL OU DEFICIÊNCIA?

O transtorno do espectro autista é uma condição que vem se tornando cada vez mais conhecida. No Brasil, a partir de 2012, houve a inserção de legislação para regular a temática, mas nem sempre o cenário no qual estavam inseridas pessoas com deficiência foi de regulação estatal e promoção da igualdade material. Dessa forma, vê-se a necessidade de, antes de adentrar à especificação do Transtorno do Espectro Autista, entender como se deu a evolução histórica e social até que chegassem à definição atual. Uma vez que as mudanças históricas são o reflexo das relações, concepções e ações dos seres humanos através do tempo.

Não se tem um marco temporal concreto que indique quando o primeiro ser humano com necessidades especiais nasceu ou como a população ao seu redor reagiu ao “diferente”. No entanto, sabe-se que, na história humana, tudo o que não era visto como “normal”, corriqueiro ou conhecido era posto como uma espécie de maldição, um trabalho de feitiçaria, algo vindo das trevas ou, até mesmo, um castigo divino (Negreiros, 2014 p. 13/16).

Como exemplo do explicitado anteriormente, as Cidades-estados gregas, cujos feitos filosóficos, artísticos, bélicos ainda reverberam na tradição ocidental, eram sociedades excludentes e violentas com aqueles que lhes pareciam ter algum tipo de limitação, haja vista que as crianças que nasciam com alguma limitação eram levadas para morrer, seja pelas mãos de seus genitores, seja por animais selvagens, denegando-lhes a oportunidade de fazer parte do corpo social.

Se lhes parecia feia, disforme e franzina, como refere, Plutarco, esses mesmos anciãos, em nome do Estado e da linhagem de famílias que representavam, ficavam com a criança. Tomavam-na logo a seguir e a levavam a um local chamado apothetai, que significa depósito. Tratava-se de um abismo situado na cadeia de montanhas Taygetos, perto de Esparta, onde a criança era lançada e encontraria a morte, pois, tinham a opinião de que não era bom nem para a criança nem para a república que ela vivesse, visto como desde o nascimento não se mostrava bem constituída para ser forte, sã e rija durante toda a vida (Silva, 1986, p. 122).

Infelizmente, as mudanças tecnológicas e científicas ocorridas ao longo dos séculos não foram acompanhadas de transformações inovadoras no campo ético e político. Visto que as guerras e o preconceito foram os marcadores históricos que guiaram toda a concepção da visão social. Infelizmente, torna-se válido destacar as barbáries da Primeira e Segunda Guerras Mundiais, mais especificamente a Segunda. Uma vez que esta foi maculada com mortes, atentados e campos de concentração para todos aqueles vistos como “impuros” ou

“defeituosos”, assim como os indivíduos com deficiência que, na época, eram taxados como “imperfeitos” (Hunt, 2009).

Ironicamente, portanto, a própria noção de direitos humanos abriu inadvertidamente a porta para as formas mais virulentas de sexismo, racismo e antissemitismo. Com efeito, as afirmações de alcance geral sobre igualdade natural de toda humanidade suscitaram asserções igualmente globais sobre a diferença natural, produzindo um novo tipo de opositor aos direitos humanos, até mais poderoso e sinistro que os tradicionalistas. As novas formas de racismo, antissemitismo e sexismo ofereciam explicações biológicas para o caráter natural da diferença humana.

[...]

Nessas novas doutrinas biológicas, a educação ou as mudanças no meio ambiente jamais poderiam alterar as estruturas hierárquicas inerentes à natureza humana (Hunt, 2009, p. 188).

No contexto brasileiro, o século XIX foi o marco histórico do processo de inclusão, ou seja, a adoção de medidas de controle social que buscam incluir no âmbito social grupos tidos como marginalizados e excluídos, mediante a organização de serviços para cegos, surdos, deficientes físicos e mentais, além disso, em 1989 houve a criação da lei 7.853 que, por sua vez, propiciou a criação da Coordenadoria Nacional de Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), sendo um grande avanço para a causa.

Art. 2º, lei 7.853/89: Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico (Brasil, 1989, s.p)

No entanto, mesmo com a criação dessa lei, na prática, a sociedade era totalmente excludente, pois as escolas não eram dotadas dos mecanismos necessários para a integração dos alunos, os centros médicos não eram especializados o suficiente para realizar o diagnóstico de forma célere, muito menos precoce, e esses indivíduos com deficiência eram chamados por uma série de nomes pejorativos. Atualmente, mesmo que a passos excessivamente lentos, a concepção de igualdade de tratamento foi se aperfeiçoando, dando voz e preparo para que os indivíduos pertencentes ao espectro autista conseguissem se inserir não só no âmbito escolar, mas profissional. Cita-se a lei nº 12.764/2012 que não só garante ao autista o direito à educação, mas o protege de práticas deliberadamente discriminatórias

Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos (Brasil, 2012, s.p)

Nota-se que se existe um artigo para tratar exclusivamente da negativa de acesso à educação de pessoas do espectro autista, ao qual é, ainda, atrelado a uma penalidade é em decorrência de precedentes. Dessa forma, resta clara a exclusão do corpo social para com esses indivíduos.

Mesmo com esses avanços os indivíduos pertencentes ao espectro ainda não conseguem gozar, plenamente, dos seus direitos previstos por lei. Como exemplo importa citar matéria jornalística publicada na revista “Extra”, em abril de 2021 cuja entrevista com indivíduos que receberam o diagnóstico do autismo revela as discriminações sofridas por pessoas com TEA (Azevedo, 2021, s.p.)

Em busca de conseguir seu diagnóstico, Fabrício conta que passou por situações de preconceito de quem menos esperava.

— Sofri preconceito dos profissionais do SUS que sempre debocharam de mim quando procurei atendimento para explicar minha situação — relembra: — Me sinto protegido com o meu diagnóstico. Agora compreendo a mim mesmo.

Já Cristiano resume sua reação ao diagnóstico de uma palavra: liberdade.

— Inicialmente, me senti mal por ter crescido sem saber disso e sem ter as adaptações que teriam tornado a vida mais fácil. Mas, passada a raiva, comecei a fazer as adaptações que tornaram minha vida melhor dali em diante. O que sei é que receber o diagnóstico foi libertador para mim, e me fez muito bem, mesmo tardio — diz ele, que passou a participar mais da empresa que tem com a esposa, que dá cursos e palestras sobre autismo (Azevedo, 2021, s.p.).

Avançando mais na linha temporal, vê-se válido destacar que o Brasil promulgou no ano de 2009 a Convenção da ONU sobre direitos das pessoas com deficiência (2006), no Brasil, por meio do decreto 6.949/2009, que, dentre os seus efeitos, alterou a concepção de deficiência e necessidade especial no País, *in verbis*:

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção,
(...)

e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (ONU, 2006, s.p)

Com isso em mente, atualmente, pode-se definir pessoas com necessidades especiais como aquelas que, por um curto período, possuem impedimentos, como, por exemplo, a fratura óssea que levou à lesão de uma perna. O importante a frisar nesse tipo de necessidade é que ela é curável/sanável. De outro modo, a deficiência se traduz nos indivíduos que possuem impedimentos de longo prazo (dois a quatro anos ou sem a probabilidade de reverter essa condição) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com

diversas barreiras (físicas, sensoriais, morais, sociais, entre outras), podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Sob esse viés, as pessoas pertencentes ao transtorno do espectro autista (TEA) são entendidas como deficientes, visto que elas têm uma disformidade do desenvolvimento, ou seja, um conjunto de alterações que se distribuem em respostas emocionais, cognitivas, motoras e sensoriais atípicas e podem se manifestar em diversos níveis (do mais brando ao mais severo), e cada nível tem uma barreira nova para ser vencida.

O TEA é uma condição que tem início precoce e cujas dificuldades tendem a comprometer o desenvolvimento do indivíduo, ao longo de sua vida, ocorrendo uma grande variabilidade na intensidade e forma de expressão da sintomatologia, nas áreas que definem o seu diagnóstico. Atualmente, o TEA é compreendido como uma **síndrome comportamental complexa que possui etiologias múltiplas, combinando fatores genéticos e ambientais** (Rutter, 2011 apud Zanon; Backes; Bosa, 2014, s.p). Até o momento, as bases biológicas que buscam explicar a complexidade do transtorno são apenas parcialmente conhecidas e, por isso, a identificação e o diagnóstico do transtorno baseiam-se nos comportamentos apresentados e na história do desenvolvimento de cada indivíduo (Barbaro, 2009; Daley, 2004 apud Zanon; Backes; Bosa, 2014, s.p).

Dessa forma, compreender de modo mais aprofundado o TEA e todas as suas particularidades torna esta pauta cada vez mais requerida e necessitada, de modo geral, por todo o corpo social, já que, ao ser “desmistificado”, tal transtorno passa a ser uma prioridade tanto social quanto política, estabelecendo medidas e caminhos para proporcionar uma melhora na qualidade de vida dos indivíduos que são marcados pelo diagnóstico e todo o estigma que o acompanha, até mesmo pelo fato de que, o autismo, além de ser uma incógnita pra muitas pessoas, muitas vezes também é para aquele que o tem.

2.1 ENTENDENDO O ESPECTRO AUTISTA E SUAS SUBDIVISÕES

Para entender quais direitos de um indivíduo são violados e como preservá-los, a priori, é necessário entender as barreiras que o mesmo enfrenta. Dessa forma, vê-se a importância de explicar - brevemente - o que é o autismo, quais são seus graus e as suas limitações. Segundo Carlos Gadia, Professor do departamento de neurologia da Universidade de Miami, o autismo é definido como um transtorno complexo do desenvolvimento, do ponto de vista comportamental, com diferentes etiologias que se manifesta em graus de gravidade variados (Gadia, 2006).

Por volta da década de 40, os diagnósticos e subclassificações do autismo se limitavam ao rótulo da esquizofrenia infantil. Com o evoluir dos estudos, entendeu-se que tal diagnóstico era completamente errôneo, uma vez que em nada se confunde o TEA com a Esquizofrenia. Nesta perspectiva, o autismo é uma síndrome comportamental com etiologias diferentes, na qual o processo de desenvolvimento infantil encontra-se profundamente distorcido (Gilbert, 1990; Rutter, 1996). Por isso, os indivíduos pertencentes ao espectro possuem uma séria anormalidade no processo de desenvolvimento, sendo visível desde os primeiros 36 meses de vida, de acordo com o DSM-IV/APA (1994). De grosso modo, as alterações de desenvolvimento desses indivíduos são amparadas por três domínios, classificados como “tríade do prejuízo”, sendo eles: prejuízo qualitativo na interação social; prejuízo qualitativo na comunicação verbal e não-verbal, e no brincar imaginativo; e comportamento e interesses restritivos e repetitivos.

Bem como elucidado, o autismo se limita a prejuízos de formação e, assim como todo indivíduo é único e dotado de características próprias, o autista tem diferentes graus, ou seja, nem todo autista terá as mesmas limitações ou os mesmos desafios, podendo inclusive “transitar” entre os respectivos graus durante a sua vida (Gadia, 2006). Partindo dessa premissa, alguns autistas podem ser superdotados, outros com atraso na fala, alguns com seletividade alimentar ou sensibilidade a barulhos ou, ainda, outras barreiras. E assim entender que é dever do sistema educacional proporcionar profissionais especializados, a fim de garantir a completude de aprendizagem e desenvolvimento dos indivíduos pertencentes ao espectro, exigindo-se dos docentes dois caminhos conjuntos:

O profissional e o intelectual, e para isso se impõe o desenvolvimento da capacidade de reelaborar conhecimentos. Desta maneira, durante a formação inicial, outras competências precisam ser trabalhadas como elaboração, a definição, a reinterpretação de currículos e programas que propiciem a profissionalização, valorização e identificação docente (Pimenta, 2002, p. 131-132).

Logo, independentemente do grau em que a pessoa esteja diagnosticada, é dever do corpo social respeitar, zelar por ela e por seus direitos constitucionais, e não marginalizá-la.

2.2 A DIFICULDADE DE UM DIAGNÓSTICO PRECOCE DEVIDO A BUROCRATIZAÇÃO DO SISTEMA

De modo seguinte ao que já foi exposto, cabe dizer que a Constituição Federal comporta uma série de direitos a todos os indivíduos e, mais especificamente, em seu artigo 5º, prevê-se que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". Ademais, é de entendimento geral que a igualdade pregada nesta cláusula pétrea não abarca todas as classes e "tipos" de pessoas, como citado por Ramos (2022, p. 359), em seu livro "Curso de Direitos Humanos":

Por exemplo, a Constituição de 1988 elenca direitos referentes às **mulheres**, aos **idosos**, aos **povos indígenas**, aos **presos**, aos **condenados**, aos **cidadãos**, **aposentados**, aos **necessitados**, entre outros. A igualdade é respeitada, pois esses direitos específicos visam atender situações especiais voltadas a tais categorias, consagrando a máxima de "tratar desigualmente os desiguais" como forma de se obter a igualdade material de todos" (grifos nossos).

Por conseguinte, é possível visualizar que ao longo da história humana, foram introduzidas linhas de pensamento e o surgimento de grupos de pessoas que sofrem diariamente com a exclusão e a falta de oportunidade de serem ouvidas (Díaz et al., 2009), concretizando um direito fundamental – determinado pela Constituição – que prevê este amparo para com pessoas segregadas na sociedade, sendo este conceituado como direito à igualdade. Com a finalidade de ajudar a erradicar isso, o Brasil - como já mencionado - participou da Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em 2006, que entrou em vigor em 2008 e tem como objetivo:

Ser um instrumento de direitos humanos com uma dimensão de desenvolvimento social explícito. [...] identifica áreas onde adaptações têm de ser feitas para pessoas com deficiência exercer efetivamente os seus direitos e áreas onde os direitos estão sendo violados, e em que a proteção dos direitos deve ser reforçada. (Brasa, 2015, s.p)

Com isso, um país que antes excluía completamente a comunidade com TEA agora participa e se propõe a integrar e estabelecer normas que visem apoiar e proteger essas pessoas, como a Lei 12.764/2012, mais conhecida como a Lei Berenice Piana, que estabelece as diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e decreta o autismo como uma deficiência.

Porém, mesmo com mais uma lei tão importante, ainda falta muito para as normas serem colocadas em prática, como detalha Natany Marques de Alvarenga em seu artigo "Lei Berenice Piana e inclusão dos autistas no Brasil", quando critica a burocracia para se descobrir a CID-11:

A lei prevê que é direito da pessoa autista o diagnóstico precoce, para que possa ter alcance aos suportes e intervenções necessárias ao seu pleno desenvolvimento. Infelizmente, devido ao preconceito e desinformação, **muitos autistas chegam à vida adulta sem diagnóstico e, portanto, sem direitos** (Alvarenga, 2017, p. 4-5).

Dessa forma, a falta de acessibilidade para iniciar o protocolo de diagnóstico nos primeiros anos de vida e a proteção das medidas normativas, como a Lei Berenice Piana, deixam claro que muitos indivíduos acabam ficando prejudicados, sem realmente conseguirem usufruir da proteção legislativa ao receber o diagnóstico de TEA. Tal fato se evidencia na esfera educacional, na qual há uma negligência e segregação da comunidade escolar. Pois, normalmente, os professores não sabem e nem foram instruídos a adotar medidas para entender e incluir, até mesmo pela falta de um diagnóstico, e os pais também impedem que seus filhos se desenvolvam efetivamente na vida escolar e nas universidades, justamente por não buscar ajuda de especialistas e a burocracia e demora para se alcançar o diagnóstico (Alvarenga, 2017).

3 A LEGISLAÇÃO COMO MEIO DE PROTEÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Segundo o “*Center for Disease Control and Prevention*” (CDC, 2023) 1 em cada 36 crianças, aos 8 anos de idade, é diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Outrossim, segundo o IBGE de 2022, estima-se que no Brasil existam cerca de 18,6 milhões de pessoas com deficiência, considerando a população com idade igual ou superior a dois anos. Tal montante representa 8,9% de toda a população brasileira a partir de dois anos de idade, sendo só a região norte equivalente a 5,8 milhões de pessoas, tendo, portanto, o maior percentual de população com deficiência no último ano, de acordo com os dados extraídos do IBGE (Miato, 2023).

Sob esse diapasão, vê-se não só a importância de criar um arcabouço legal que garanta a proteção da pessoa com deficiência, mas também a clara necessidade de tal medida. Dessa forma, torna-se válido destacar que realmente o Legislativo brasileiro criou várias leis com tal finalidade, podendo apontar como exemplo o Decreto 6.949/09 (Brasil, 2009), inspirado na Convenção de Nova York; A Lei nº 13.146/2015 (Brasil, 2015), Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI); A Lei nº 8.213/1991 (Brasil, 1991), Lei de Benefícios da Previdência Social e Cotas para Pessoas com Deficiência; E a Lei nº 9.394/1996 (Brasil, 1996), ou Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), ou Lei Darcy Ribeiro. As leis citadas são apenas algumas das criadas, porém, ainda não são suficientes para assegurar uma real proteção para a pessoa com deficiência.

Nesse sentido, o Brasil é um "campeão" na criação de leis, mas a efetivação das mesmas não gera uma significativa aplicabilidade, e isso pode ser explicado não só pela dificuldade de entendimento da população na leitura dos textos legais, mas também pelo fato da lei - nesse momento tratando de forma específica do Estatuto da Pessoa com Deficiência - ter um texto absurdamente genérico, não especificando e atendendo às necessidades dos autistas.

Sob essa ótica, mesmo que anteriormente tenha sido dito que o Brasil criou em 1989 a Lei 7.853, que propiciou a criação da CORDE (Coordenadoria Nacional de Integração da Pessoa Portadora de Deficiência), somente no ano de 2012 o Transtorno do Espectro Autista (TEA) foi considerado uma deficiência. Pode até parecer que a inclusão do autismo como uma deficiência tenha resolvido alguns dos problemas que os portadores do espectro enfrentam, mas na realidade essa inclusão não só foi tardia, mas pouco efetiva. Isso ocorre pois ainda existe muita desinformação sobre o TEA, além de não existir no país uma associação reconhecida que trata exclusivamente do transtorno.

3.1 MUNDO IDEAL: OS DIREITOS E DEVERES IDEALIZADOS PARA A SOCIEDADE PERANTE OS INDIVÍDUOS COM TEA

Através deste ponto, inicia-se uma análise mais aprofundada do que está disposto nos dispositivos legais e como deveria ser a sua aplicação. Para tal, será utilizada, majoritariamente, a Lei 13.146/2015. A lei mencionada tem como objeto a instituição de normas e direitos para a pessoa com deficiência. Ocorre que ela não trata de forma específica do autista, deixando este indivíduo "solto em um bolo" com diversas outras deficiências que têm características e barreiras próprias. Com demonstrado *in verbis*:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação (Brasil, 2015 s.p.).

Partindo dessa premissa, não se pode negar que, de fato, a Lei 13.146/2015, mesmo com suas falhas, apresenta um "dever ser" no qual a sua mera existência resolveria toda a questão da discriminação, visto que esta parte do princípio pedagógico em demonstrar como a sociedade deve "olhar" para esta problemática e como pode-se utilizá-la para uma melhora na qualidade de vida desses grupos, bem como da sociedade em geral. Porém, este instrumento normativo ainda carece, pois não foi apresentado um rol de sanções para os casos de preconceito, sendo fundado apenas na proibição de sua existência.

Art. 4, § 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante (Brasil, 2015 s.p.).

Além disso, o Estado avoca para si a responsabilidade não só de zelar, mas de assegurar que toda pessoa com deficiência terá seus direitos e integridades garantidos, bem como tratamento preferencial.

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de

I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;

V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

VI - recebimento de restituição de imposto de renda;

VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.

§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico. (Brasil, 2015, s. p.)

Ocorre que, mais uma vez, a mera existência da imposição legal não é capaz de resolver a problemática, devido à sua não efetivação. A exemplo, em muitos estabelecimentos, bem como unidades de saúde, ainda não atualizaram a placa que contém a discriminação de pessoas com tratamento especial. Por isso, mesmo sendo dever, o cordão de quebra-cabeças, símbolo universal do autismo, não foi incluído pelos referidos postos de atendimento e prestação de serviços.

A exemplo do exposto, pode-se citar um processo julgado em abril de 2023 pela 4ª Turma do STJ, mediante o AgInt no AREsp 1970665 / RJ (Brasil, 2023), processo no qual o plano de saúde negou atendimento a um indivíduo pertencente ao espectro justamente por conta de sua condição. Dessa maneira, mesmo a lei tendo uma redação "linda", ela tem se mostrado apenas a alegoria de um mundo ideal.

3.2 NORMAS DE ESFERA EDUCACIONAL PARA PESSOAS COM O ESPECTRO: A FALTA DE ACESSIBILIDADE NO ENSINO REGULAR

Como dito outrora, o Estatuto Da Pessoa Com Deficiência prevê que é dever do Estado assegurar um sistema educacional inclusivo para todos os tipos de deficiência.

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem (Brasil, 1990, s.p.).

Para alcançar essa plena inclusão, é necessário que haja uma equipe multiprofissional, com profissionais treinados não só para educar, mas também para oferecer apoio, além de dispor de um sistema de treinamento constante para que eles se atualizem quanto às novas descobertas psicopedagógicas para lidar com pessoas com deficiência. No entanto, a realidade das escolas se encontra precária; muitas escolas não dispõem de profissionais, salas ou, até mesmo, auxiliares para alunos com deficiência, tendo, muitas vezes, profissionais sobrecarregados e que não sabem educar corretamente uma criança com doença mental (Coelho et al., 2023, p. 48).

Trazendo essa discussão para um âmbito mais regional, podemos destacar o estado do Pará. Como já apresentado, a região norte abarca cerca de 5,8 milhões de pessoas com transtorno do espectro autista. Sob esse viés, seria natural que houvesse a criação de leis estaduais para tutelar a temática. Nesse sentido, destaca-se a Lei Ordinária nº 9.262, assinada em 22 de abril de 2021 pelo Governador do Estado, Helder Barbalho.

A referida lei não só informa que é dever do Estado assegurar a educação, mas também salienta que o mesmo deve proporcionar a capacitação aos profissionais e equipes que trabalham com pessoas com deficiência.

Art. 6º São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista:
III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:
a) à educação e ao ensino profissionalizante;
c) ao mercado de trabalho;
Art. 7º Incube ao Poder Público implementar ações voltadas às pessoas portadoras de autismo na forma desta Lei, tais como:
II - promover a capacitação em relação aos direitos reconhecidos dos portadores do autismo aos profissionais e equipes que trabalham com pessoas com a deficiência, de forma a melhorar a prestação de assistência e serviços garantidos por esses direitos; (Pará, 2021, s.p.).

No entanto, bem como os outros instrumentos normativos, este não tem sido de real efetividade. Além disso, se for realizada uma leitura conjunta da lei estadual e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, será notória uma espécie de “eco”. Tal fenômeno ocorre, pois diversos artigos do Estatuto simplesmente foram transcritos na lei ordinária, dando a falsa sensação de que foi criado um instrumento normativo que atendesse de forma específica os indivíduos pertencentes ao espectro autista.

4 O EMBATE ENTRE A SEGREGAÇÃO/NÃO INCLUSÃO E OS DIREITOS HUMANOS

Contemplando tudo o que foi exposto anteriormente, entende-se que, mesmo com a evolução do corpo social e a introdução de embasamento jurídico às pessoas portadoras de deficiência, ainda há uma constante segregação desses indivíduos em muitos âmbitos da vida cotidiana. Uma vez que a sociedade se nega a incluir e a aderir indivíduos nessas condições, por entender que estes não são capazes de se desenvolver como cidadãos, estudantes, trabalhadores etc.

Além disso, observamos de modo introdutório o quanto o sistema educacional fica enraizado a preceitos antigos e antiquados, e como isso reflete para aqueles que têm o transtorno, já que cresceram com diversas mazelas, não podendo se desenvolver plenamente. Esta pauta entra em conflito direto quando vemos que há respaldo jurídico para a obrigatoriedade da acessibilidade, porém é perceptível que ainda há desfalques em políticas públicas que tornem mais real a concepção de autistas incluídos no aprendizado escolar. Do mesmo modo, tais concepções limitadas e arcaicas da sociedade que segregam e julgam indivíduos PcD's são refletidas por Fernandes, Schlesener e Mosquera (2011, p. 134):

Mas na história da humanidade a imagem que muitos deficientes carregavam era a imagem de deformação do corpo e da mente. Tal imagem denunciava a imperfeição

humana. Há relatos, segundo Gugel (2007 apud Fernandes, Lorena), de pais que abandonavam as crianças dentro de cestos ou outros lugares considerados sagrados. Os que sobreviviam eram explorados nas cidades ou tornavam-se atrações de circos. **O nascimento de indivíduos com deficiência era encarado como castigo de Deus; eles eram vistos como feiticeiros ou como bruxos. Eram seres diabólicos que deveriam ser castigados para poderem se purificar.**

Sem prejuízo, torna-se válido salientar que a educação é vista como direito básico e importante para a formação dos cidadãos. Desde crianças, aprendem não só as matérias previstas nos planos de ensino, mas também a conviver e a respeitar todo tipo de pessoa e suas características únicas, as quais as caracterizam como indivíduos. Sob esse viés, Regiane Bergamo, no livro Educação Especial, 2010, sabiamente discorre que o acesso e a permanência dos alunos nas unidades escolares são garantidos por lei. Porém, existe a necessidade desses alunos se sentirem acolhidos pela comunidade escolar para ter êxito na trajetória acadêmica. Assim, Corrent (2016), em seu artigo "Da Antiguidade à Contemporaneidade: a Deficiência e Suas Concepções", alega que:

As escolas trabalham dentro do contexto de inclusão, e para melhor atender às suas necessidades, no ensino regular tem salas de apoio, recursos, além de termos uma escola específica em Educação Especial atendida pelas escolas conveniadas que são as APAES, um nível de modalidade de ensino que foi criado para melhorar a qualidade (Corrent, 2016, p.13).

Por seguinte, complementando o que foi versado, os Direitos Humanos são introduzidos neste contexto de exclusão e preconceito, com a criação de cartilhas, tratados internacionais e declarações como a Declaração Universal de Direitos Humanos, na qual se estabelecem princípios que farão parte dos direitos impostos aos estados que a assinaram, assim como Alonso e Dantas (2014, p. 4) esclarecem ao alegar que "quando se assina uma declaração ou uma convenção, deve-se estruturar politicamente para a garantia dos direitos decorrentes de tais documentos".

O Brasil, especificamente, comprometeu-se a continuar a combater grandes barreiras criadas para pessoas com deficiência, como com a construção e criação da Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência em 2006, na qual teve como maior foco a introdução dessa pauta no espaço jurisdicional. Todavia, o cotidiano revela-se contrário ao dito nos Direitos Humanos, pois não há a verdadeira celeridade do ordenamento jurídico e a isonomia de acesso a direitos e justiça de pessoas com deficiência, ainda mais para pessoas com Transtorno do Espectro Autista, em que há ainda uma extrema burocracia até o diagnóstico e, após ele, a aceitação pelo corpo social.

4.1 MUNDO REAL: A FALHA DA JUDICIALIZAÇÃO IDEALIZADA E AS CONTÍNUAS DIFICULDADES DOS AUTISTAS

Após reflexão sobre a idealização imposta dentro do contexto educacional, no qual foram abordados os direitos e deveres de todos os pertencentes à esfera do indivíduo com TEA e o embasamento jurídico para que essa mazela seja erradicada, adentra-se então naquilo que é mostrado por meio da realidade diária e o quanto esse sofrimento dos estudantes com condições especiais é determinante na conclusão do desfalque na educação no Brasil, mesmo com tantas medidas impostas através das normas. Mediante isso, Boçon (2014) explica que esses direitos sociais advêm de políticas públicas e que são prioridades na implementação, e, por mais que isso mostre uma discricionariedade do Judiciário e do Executivo, não é suficiente para explicar a inércia judiciária e é assim que se legitima o Poder Judiciário para proporcionar aos cidadãos com o Transtorno diagnosticado, com efetividade e celeridade.

Há, então, o entendimento de que essas normas necessitam de planejamento e orçamento, o que não é alcançado, como por exemplo, na esfera da saúde dessas pessoas, como explicado por Val (2021, s.p.):

contudo na prática para as pessoas portadoras do espectro autista o atendimento deixa a desejar, já que muitas vezes as quantidades de sessões são insuficientes, os tratamentos não utilizam os métodos multidisciplinares mais atuais, em algumas regiões o atendimento é inexistente.

Além disso, Boçon (2014, s.p.) reflete sobre essas demandas e necessidades diárias:

Entretanto, são constantemente constatados os casos em que demandas de grupos sociais ou **indivíduos não são devidamente atendidas pelas políticas do Estado**, que, portanto, omite-se no cumprimento dos direitos fundamentais, ao não definir as necessárias políticas públicas ou ao não às estabelecer de forma suficiente e igual a todos (grifos nossos).

Dessa forma, como abordado anteriormente, o grande "porta-voz" dessas crianças e adolescentes com o espectro autista são as políticas públicas, estas que ainda continuam por negligência e até mesmo vão contra seus próprios institutos jurídicos, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, que explicitamente deixa claro que a garantia dos direitos das crianças e adolescentes deve ser prioridade no momento de formas execuções de políticas públicas (Art. 4º, parágrafo único, alínea "c") (Brasil, 1990). De outro modo, infelizmente, nem os direitos básicos são previamente seguidos, e muitos indivíduos com a deficiência são

negligenciados, como no mundo educacional, pois se nem mesmo essas figuras são prioridades para as autoridades, muito menos será visto dentro das escolas medidas diferentes de tratamento e cuidado na inclusão e desenvolvimento dos autistas.

Portanto, o "mundo real" visto nas vidas de famílias que sofrem junto dos indivíduos é ainda assustador, observando que ao longo dos anos surgiram diversas leis e medidas a fim de proporcionar uma vida mais digna e um crescimento educacional com mais preparo e entendimento sobre esta deficiência, e a erradicação desta má judicialização e do carência das práticas, como no Executivo. Vê-se que as dificuldades dos autistas e das famílias ainda permanecem a mesma desde antes da criação de algumas normas importantes, fazendo-se refletir porque nunca há uma resposta a essas situações e preconceitos, e de que maneira o direito pode interferir de modo diferente para trazer mudanças e conforto para as pessoas que buscam os seus direitos e não recebem apoio.

5 CONCLUSÃO

Durante todo esse trabalho, foi apresentado que o preconceito e a discriminação são condutas enraizadas desde o primórdio da civilização, visto que muitas pessoas foram encaminhadas para a morte por se mostrarem "diferentes" de um ideal historicamente constituído e ditado. Infelizmente, algumas pessoas sofrem não só com essa mitigação, mas também com barreiras invisíveis ao "olho nu", como os autistas, indivíduos que precisam enfrentar desafios diários, nos quais um cidadão médio não consegue nem imaginar. Nesse viés, o transtorno do espectro autista ainda é um estigma e um mistério para muitos, principalmente pela falta de acessibilidade, ensino e apoio médico sobre a temática.

Destaca-se ainda que, no Brasil, existiu um movimento tido como pioneiro nas políticas educacionais para pessoas com deficiência, promovendo medidas públicas de acessibilidade para indivíduos diagnosticados no espectro. Ademais, mesmo com as inúmeras políticas analisadas e citadas durante todo o trabalho acadêmico, foi verificado que estas se constituíram de forma genérica e sem peso. Nesse diapasão, o descaso para com o acesso à saúde e educação dos autistas tem sido negligenciado com a falta de profissionais especializados, espaços ou equipamentos adequados e, para encobrir tal problemática, há uma "máscara legislativa", pois a criação de uma lei - não efetivada - acalma a população, mas não acaba com a problemática.

Sob esse contexto, os mesmos - ou a maioria - das dificuldades e problemas existentes há décadas ainda estão latentes mesmo com o surgimento de pautas e legislação alertando sobre

a necessidade de proteção dos direitos das pessoas com deficiência. A permanência desse estado de estagnação não só dificulta o tratamento e a inclusão do autista na sociedade, como também cria traumas e mazelas nesses indivíduos ou seus familiares. Essa infeliz realidade faz com que o corpo social não reconheça a saúde mental como um direito humano.

De modo a responder ao questionamento trazido neste artigo, entende-se que deve primeiro ser realizado um estudo com as pessoas pertencentes ao TEA, para que estas expliquem quais são as barreiras que elas enfrentam diariamente e quais são os direitos negados a elas. A partir dessa pesquisa, entende-se a necessidade da formulação de uma lei com critérios específicos que realmente trate da problemática e não simplesmente ecoe outras tantas leis genéricas. Além disso, vê-se a necessidade de implementação de técnicas e equipamentos necessários para o diagnóstico precoce, pois a partir do diagnóstico se inicia o tratamento, bem como é notória a necessidade de que, no âmbito escolar, haja uma conscientização sobre o espectro, que as escolas comecem a adotar ambientes seguros e propícios, bem como a implementação de cursos de especialização aos professores, cuidadores e toda a equipe escolar.

REFERÊNCIAS

ALONSO, Ricardo Pinha; DANTAS, Lucas Emanuel Ricci. Direitos humanos e fundamentais da pessoa com deficiência: a superação de uma condição deficiente. In: CARDIN, Valéria Silva Galdino; DEL'OLMO, Florisbal de Souza; FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer (org). **Direito internacional dos direitos humanos**. Florianópolis: CONPEDI, p. 309-330, 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7b7324f8841c5f9a>. Acesso em: 12 out. 2023.

ALVARENGA, Natany Marques de. Lei Berenice Piana e a inclusão dos autistas no Brasil. **Jus-fadiva (iniciação científica)**, 2017, s.p. Disponível em: <https://www.fadiva.com.br/documentos/jusfadiva/2017/06.pdf>. Acesso em: 30 set. 2023.

AZEVEDO, Evelin. **Pessoas com autismo relatam os preconceitos sofridos no dia a dia e como os combatem**. Extra Globo, 2021. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/saude-e-ciencia/pessoas-com-autismo-relatam-os-preconceitos-sofridos-no-dia-dia-como-os-combatem-24982073.html>. Acesso em: 23 set. 2023

BERGAMO, Regiane Banzzatto. **Educação Especial - Pesquisa e prática**. Curitiba: Ibpex, 2010.

BOÇON, Mariana Schafhauser. **A possibilidade da judicialização do direito à saúde segundo os parâmetros apresentados por Luís Roberto Barroso e Gilmar Mendes: uma análise do caso dos cidadãos autistas do Estado de São Paulo**. 2014. 79 f. Monografia

(Bacharelado em Direito) —Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/9940>. Acesso em: 27 nov. 2023.

BORDAS, Miguel; DÍAZ, Félix; GALVÃO, Nelma; MIRANDA, Theresinha; SANTOS, Elias Souza dos; Autores, Organizadores [et al.]. Educação inclusiva, deficiência e contexto social: questões contemporâneas. Salvador: EDUFBA. 2009. Pág. 29. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ufba/170/3/Educacao%20Inclusiva.pdf>. Acesso em: 20 mar. 202

BOSA, Cleonice; CALLIAS, Maria. **Autismo: breve revisão de diferentes abordagens**. SciELO Brasil. 2000. Porto Alegre. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/prc/a/4b8ymvyGp8R4MykcVtD49Nq/>. Acesso em: 11 jul. 2023.

BRASA. **Convenção das nações unidas sobre os direitos das pessoas com deficiência**. Brasa, Brasil, saúde e ação - Cooperar para incluir, 18 de maio de 2015. Disponível em: https://brasa.org.br/convencao-das-nacoes-unidas-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia/?gclid=Cj0KCQjwoK2mBhDzARIsADGbjepcJXCR-BzeygWVKo8Ysa9G1LCVwGi4LbIsvoCDZzZlJNnv-y3YJp8aArt1EALw_wcB. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. UNICEF, 2009. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 11 ago. 2023.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. **Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 13 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. **Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei brasileira da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 13 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. **Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7853.htm. Acesso em: 13 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. **Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7853.htm.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 17 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.213, de julho de 1991. **Dispõe sobre os planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em 12 set. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Saúde da Pessoa com Deficiência.** Gov.br, s.d. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/saude-da-pessoa-com-deficiencia>. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1970665 - RJ (2021/0255012-5).** AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO DE EXAME DE SEQUENCIAMENTO DE EXOMA COMPLETO. RECUSA INDEVIDA. SÚMULA 83/STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] 2. "A Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp n.º 1.889.704/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 8/6/2022, reafirmou o dever da operadora do plano de saúde em custear, de forma ilimitada, as sessões de tratamento para os beneficiários com diagnóstico de 'Transtorno do Espectro Autista' (AgInt no AgInt no AREsp 1.696.364/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022). 3. Nas hipóteses em que há recusa injustificada de cobertura, por parte da operadora do plano de saúde, para o tratamento do segurado, causando-lhe abalo emocional, esta Corte Superior admite a caracterização de dano moral, não se tratando de mero aborrecimento. Precedentes. 4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado, em sede de recurso especial, quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se proporcional e adequado, em razão da "recusa em autorizar o exame médico objeto da lide, em paciente, criança com 02 (dois) anos de idade, portadora de autismo" (e-STJ, fl. 540). 5. Agravo interno desprovido. Agravante: UNIMED de Campos Cooperativa de Trabalho Médico. Agravado: A. M. D (menor), representado por R. A. M. da S. D. Relator: Min. Raul Araújo. Brasília, 18 de abril de 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=202102550125&dt_public=03/05/2023. Acesso em: 15 out. 2023.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Direitos Humanos**. São Paulo: LTr, 2015. *CDC (Centers for Disease Control and Prevention). Community report n autismo 2023. Relatório comunitário de 2023 sobre autismo. Funded by the Centers for Disease Control and Prevention (CDC). United States Department of Health and Human Services, 2023.* Disponível em: <https://www.cdc.gov/ncbddd/autism/pdf/ADDM-Community-Report-SY2020-h.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2023.

COELHO, Caroline Pugliero; SOARES, Renata Godinho; VIÇOSA, Cátia Silene Carrazoni Lopes; ROEHRS, Rafael. Educação Especial Inclusiva: histórico legislativo e contexto escolar, diálogos necessários. **Revista Educação e Políticas em Debate**, v. 12, n. 1, janeiro a abril de 2023, p. 441-458, 2 dez. 2022. EDUFU - Editora da Universidade Federal de Uberlândia. <http://dx.doi.org/10.14393/repod-v12n1a2023-66017>. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistaeducapoliticas/article/view/66017/3514866017>. Acesso em: 20 mar. 2023.

CORRENT, Nikolas. Da antiguidade à contemporaneidade: a deficiência e suas concepções. **Revista Científica Semana Acadêmica**, Fortaleza, ano 2016, n. 89, 2016. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/nikolas_corrent_educacao_especial.pdf. Acesso em: 11 ago. 2023.

DO VAL, Renata. O direito à saúde para pacientes com transtorno do espectro autista. **Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, ano XI, n° 22, p. 169-180, 2021. Disponível em: https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/19928. Acesso em: 27 nov. 2023.

FERNANDES, Lorena Barolo; SCHLESENER, Anita; MOSQUERA, Carlos. Breve histórico da deficiência e seus paradigmas. **Revista do Núcleo de Estudos e Pesquisas Interdisciplinares em Musicoterapia**, Curitiba, v. 2, p. 132-144, 2011. Disponível em: <https://periodicos.unespar.edu.br/index.php/incantare/article/view/181>. Disponível: 11 ago. 2023.

GADIA, Carlos. **Aprendizagem e autismo: transtornos da aprendizagem: abordagem neuropsicológica e multidisciplinar**. Porto Alegre: Artmed, 2006.

GILLBERG, Christopher. *Autism and pervasive developmental disorders*. **Journal of Child Psychology and Psychiatry**, v. 31, n. 1, p. 99-119, 1990. Disponível em: <https://acamh.onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.1469-7610.1990.tb02275.x>. Acesso em: 27 ago. 2023.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos : uma história**. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

JORNALISTA INCLUSIVO. **Brasil pode ter 6 milhões de autistas: entenda o porquê. Recortes da psicologia inclusiva**. *Jornalista Inclusivo – Recortes da Psicologia*, 03 de abril de 2023. Disponível em: <https://jornalistainclusivo.com/brasil-pode-ter-6-milhoes-de-autistas-entenda-o->

